



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.552 - SP (2009/0100859-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO FARIAS PINTO
AGRAVADO : EDSON ARÃO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : RICARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PLEITO DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A QUE CHEGOU A CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, não reconhece a presença de dolo na conduta dos Acusados. Precedentes.

2. *In casu*, a insurgência Ministerial, tal qual apresentada nas razões do recurso especial, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos para se chegar, pelo menos, a uma dúvida razoável acerca da existência de dolo eventual – (a) na tentativa de homicídio, com relação ao Acusado SEBASTIÃO; (b) na conduta omissiva do Réu EDSON, quando não agiu para tentar impedir o homicídio da vítima Tereza; (c) na tentativa de homicídio da vítima Ednaldo pelo Réu RICARDO, em face da viabilidade do meio empregado –, de modo a determinar a pronúncia dos Acusados.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.552 - SP (2009/0100859-7) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO FARIAS PINTO
AGRAVADO : EDSON ARÃO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : RICARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PLEITO DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A QUE CHEGOU A CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 1.992)

Em suas razões, sustenta que *"é possível decidir o recurso especial apenas com base na valoração das provas das decisões das instâncias ordinárias. Há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade. Tais provas já foram devidamente valoradas pelo Juiz do Tribunal do Júri, ao pronunciar os agravados e pelo Tribunal de Justiça"* (fl. 2.006).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.552 - SP (2009/0100859-7) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PLEITO DE PRONÚNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A QUE CHEGOU A CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, não reconhece a presença de dolo na conduta dos Acusados. Precedentes.

2. *In casu*, a insurgência Ministerial, tal qual apresentada nas razões do recurso especial, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos para se chegar, pelo menos, a uma dúvida razoável acerca da existência de dolo eventual – (a) na tentativa de homicídio, com relação ao Acusado SEBASTIÃO; (b) na conduta omissiva do Réu EDSON, quando não agiu para tentar impedir o homicídio da vítima Tereza; (c) na tentativa de homicídio da vítima Ednaldo pelo Réu RICARDO, em face da viabilidade do meio empregado –, de modo a determinar a pronúncia dos Acusados.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não pode prosperar.

O *Parquet* sustenta que a análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, pois o que pretende é apenas a correta valoração do conjunto probatório carreado aos autos, visando a cassação do acórdão do Tribunal de origem e o restabelecimento da pronúncia dos Agravados.

No entanto, a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, não reconhece a presença de dolo na conduta dos Acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, já elencados no *decisum* agravado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA DA FASE POLICIAL. VALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA.

1. Se o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, ainda que admitida a pronúncia com base na prova colhida na fase policial, que não há indícios de autoria suficientes para ensejar a prolação de decisão de pronúncia, o acolhimento da pretensão, tal como posta no recurso especial, fundada na alegação de serem os indícios de autoria colhidos na fase policial válidos e suficientes para a submissão do recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, implicaria no reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nas instâncias excepcionais (Enunciado nº 7/STJ).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1188374/RO, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/05/2013; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afirmada pelo Tribunal a quo a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Referido óbice também impede a admissão do Recurso pela alínea c, uma vez que não se constata a perfeita identidade de bases fáticas entre os arestos confrontados. Ademais, no ponto, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1113187/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/11/2009; sem grifo no original.)

In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela exclusão da tentativa de homicídio contra a vítima Ednaldo, na pronúncia de RICARDO; pela impronúncia de SEBASTIÃO, pela tentativa de homicídio; e pela manutenção da impronúncia de EDSON; e, por fim, pela extinção da punibilidade, em relação aos demais delitos imputados aos Réu, pela ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a insurgência Ministerial, tal qual apresentada nas razões do recurso especial, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos para se chegar, pelo menos, a uma dúvida razoável acerca da existência de dolo eventual – (a) na tentativa de homicídio, com relação ao Acusado SEBASTIÃO; (b) na conduta omissiva do Réu EDSON, quando não agiu para tentar impedir o homicídio da vítima Tereza; (c) na tentativa de homicídio da vítima Ednaldo pelo Réu RICARDO, em face da viabilidade do meio empregado –, de modo a determinar a pronúncia dos Acusados. Tal proceder, contudo, é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0100859-7

AgRg no
REsp 1.125.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10025893 100258934 1610120050141305 2632005 993061354683
EM MESA JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FARIAS PINTO
RECORRIDO : EDSON ARÃO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
RECORRIDO : RICARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO FARIAS PINTO
AGRAVADO : EDSON ARÃO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : RICARDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.